LEI Nº 308/99, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.999.

Dispõe Sobre a Execução das Ações de Vigilância Sanitária e Serviços de Saúde do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais

O Prefeito de Carneirinho-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.080/90, a Norma Operacional Básica do SUS nº 01/96 e demais normas federais e estaduais que regulamentam a execução das ações de Vigilância Sanitária e Serviços de Saúde.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete privativamente ao Sistema Único de Saúde - SUS através do Departamento Municipal de Saúde (art. 9° da Lei 8.080/90) as ações de Vigilância Sanitária nos serviços de interesse á saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I- O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e

II- O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde

Art. 2° - As Ações de licenciamento, fiscalização da instalação e funcionamento dos serviços e dos produtos de interesse da saúde, são atribuições do órgão de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde

Parágrafo Único - As ações de Vigilância Sanitária serão executadas em conformidade com as normas Federais, Estaduais e Municipais, que regulam a matéria.

Art. 3° - As ações de Vigilância Sanitária serão efetuadas permanentemente constituindo atividade rotineira do órgão competente da saúde:

Art. 4° - São competentes para executar as ações de Vigilância Sanitária, os agentes fiscais sanitários a serviço da Vigilância Sanitária e em suas atividades dentre outras, terão as atribuições e gozarão das prerrogativas seguintes:

I- Livre acesso aos locais onde se exerça qualquer atividade de interesse para a saúde;
II- Colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos de apreensão ou coleta;
III- Proceder visitas nas inspeções de rotina e vistorias para a apuração de infrações e a lavratura dos respectivos termos;
IV- Verificar a procedência e as condições de saúde e higiene pessoal exigida para exercício das atividades de interesse para a saúde;
V- Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;
VI- Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas dos produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;
VII- Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deteriorização seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;
VIII- Lavrar os autos de infração para inicio do processo administrativo previsto na Lei 6.437 de 20.08. 77 e legislação estadual e municipal vigentes.

Parágrafo Único - Entende-se por agente fiscal sanitário a serviço da Vigilância Sanitária, o funcionário lotado no Departamento de Saúde, com exercício no órgão de Vigilância Sanitária devidamente designado para a função através de portarias do Diretor do Departamento Municipal de Saúde

Art. 5° - São autoridades sanitárias para autuar, instaurar, receber recursos, julgar processo administrativo:
- Agentes fiscais sanitários a serviço da Vigilância Sanitária;
- Coordenador;
- Diretor do Departamento Municipal de Saúde
- Prefeito Municipal

Art. 6° - São atribuições da Vigilância Sanitária Municipal:

I- Planejar, programar e adequar as Normas Estaduais e Federais em caráter complementar para execução das atividades de Vigilância Sanitária Municipal;

II- Criar, adequar e viabilizar a atualização sanitária municipal, compatibilizando a legislação estadual e federal em função das peculiaridades do município;

III- Elaborar Normas Técnicas especificas no âmbito municipal de Vigilância Sanitária atendidas às disposições legais;

IV- Subsidiar a Vigilância Sanitária Estadual com informações acerca da realidade do município com vistas a elaboração de pesquisas, desenvolvimento de recursos humanos e dados para formação do cadastro estadual;

V- Identificar situações e fatores de risco em Vigilância Sanitária, estabelecendo parâmetros e critérios em parceria com a Vigilância Sanitária Estadual, para a respectivo controle dos mesmos;

VI- Estabelecer padrões para a licença sanitária municipal suplementarmente a legislação federal e estadual vigentes, para o funcionamento de estabelecimentos e prestadores de serviços de interesse da saúde;

VII- Promover a participação do consumidor e do usuário nas ações de Vigilância Sanitária Municipal;

VIII- Promover em articulação com a investigação epidemiológica de doenças e surtos de interesse da saúde nas ações de Vigilância Sanitária e manter fluxo de informações entre a SMS e a SES;

IX- Subsidiar a elaboração e desenvolvimento municipal de ações de educação em saúde;

X- Solicitar assessoria técnica da Diretoria Regional de Saúde a nível central sempre que necessário para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária;

XI- Controlar os riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, informando à SES sobre medidas tomadas;

XII- Identificar e executar as ações de melhoria do saneamento básico e esgotamento sanitário adequado de resíduos em conformidade com a legislação sanitária vigente;

XIII- Articular de forma continua e integrada com a Diretoria Regional de Vigilância Sanitária/Nivel Central e rede laboratorial para a execução das atividades municipais de interesse da Vigilância Sanitária;

XIV- Executar as ações de Vigilância Sanitária definidas através de ato legal do Departamento Municipal de Saúde de preceito;

XV- Elaborar, sistematizar, processar e divulgar as informações produzidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária Municipal através de relatórios, que deverão ser encaminhados à Diretoria Regional de Saúde;

XVI- Participar de cursos; treinamentos, seminários, reuniões e outras atividades semelhantes realizadas por outras instituições e/ou órgãos da SES, SMS e MS no Estado ou fora dele, para atualização dos técnicos da área;

XVII- Receber as taxas cobradas, conforme tabela estabelecida das ações executadas pela Vigilância Sanitária Municipal, destinando-as às despesas da Vigilância Sanitária Municipal;

XVIII- Realizar ações conjuntas intra e interinstitucionais, quando necessárias;

XIX- Executar ações de Vigilância Sanitária em produtos e serviços de saúde e ambiente de trabalho municipalizados, obedecendo os níveis de complexidade crescente de risco estabelecidos e classificados pela SES, em níveis de baixa, média e alta complexidade;

XX- Manter o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária atualizado com apresentação mensal de relatórios para SES;

XXI- Atualizar e complementar estas atribuições na medida das necessidades e devido ao avanço tecnológico.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de Dezembro de 1.999.

Cássio Rosa de Assunção
- Prefeito Municipal -

Registrada, publicada pela imprensa e por afixação no local de costume na data supra.

Claudia Ap. de Almeida Oliveira
- Secretária -